



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº. 12/2022

(Aprovado em Sessão Plenária de 06/09/2022)

PROCESSO CONSULTA nº. 000.012/2021

ASSUNTO: Cumprimento do [Parecer CREMEB nº. 05/2018](#) (Atestado/Relatório Médico e Laudo Médico Pericial para Fins de Isenção de Imposto de Renda)

RELATOR: Cons. José Augusto da Costa

RELATORA DE VISTAS: Cons^a. Izabella Seraphim Pitanga Athayde

EMENTA: A isenção de imposto de renda é um benefício fiscal legalmente instituído e contempla aposentados e pensionistas portadores de doenças específicas, cujo rol é taxativo. A comprovação da patologia é realizada através de laudo pericial que deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço de perícia médica oficial da fonte pagadora. Cada serviço de perícia médica possui regras internas específicas, porém todas solicitam o encaminhamento de atestados ou relatórios médicos para subsidiar a decisão final da concessão do benefício, que é prerrogativa do médico perito. O atestado ou relatório médico em comento deve ser emitido pelo médico que assiste o paciente. O documento emitido tem presunção de veracidade, independentemente de ser proveniente da esfera pública ou privada, e deve ser aceito pelo médico perito, exceto quando houver determinação legal em sentido contrário. Atualiza o entendimento do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia em relação ao [Parecer CREMEB nº. 05/2018](#).

DA CONSULTA:

O Consultante escreve a este Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, requerendo o cumprimento do [Parecer CREMEB nº. 05/2018](#), por se sentir perdido em meio a desinformação de órgãos públicos e de seus colaboradores. Informa que esteve com médico do SUS em Posto de Saúde da Família, munido de todos os exames comprobatórios de doença grave, com o objetivo de requerer a emissão do laudo pericial para isenção do imposto de renda - IR. Afirma que levou cópia do formulário da Receita Federal para ser preenchido, mas a plantonista não quis sequer usar o citado formulário como guia e lhe entregou um relatório diminuto e desprovido das evidências exigidas por lei.

Aduz ter sido tratado em convênio particular e procurado atendimento no SUS apenas para conseguir o laudo. Não julga ter havido má vontade. Foi bem atendido, mas considera que o desconhecimento, por parte de médicos e funcionários, é grande.



Já labuta há mais de 1 ano para conseguir o citado documento, procurou várias vezes o SUS e obteve informações desencontradas. Fez várias pesquisas na internet, onde encontrou o Parecer do CREMEB referido.

Espera ver resolvida sua demanda através da presente consulta, pois não sabe o que fazer. Seu objetivo é buscar ajuda para esclarecer onde consegue esse documento no SUS. Pergunta também se o documento pode ser emitido por médico clínico ou se precisa buscar um oncologista.

Apela para que este Conselho interaja com os órgão responsáveis visando dar agilidade e segurança para quem necessitar deste tipo de atendimento.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E FUNDAMENTAÇÃO:

O [Parecer CREMEB n°. 05/2018](#) expõe que a isenção tributária em análise decorre dos incisos XIV e XXI do Art. 6º da [Lei n°. 7.713/1988](#), que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

De acordo com informações contidas no site da Receita Federal (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/isencoes/irpf/molestia-grave>), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações ([Lei n°. 7.713/1988](#)):

- 1) Os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reserva/reforma (militares).
- 2) Possuam alguma das seguintes doenças:

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- b) Alienação Mental
- c) Cardiopatia Grave
- d) Cegueira (inclusive monocular)
- e) Contaminação por Radiação
- f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)
- g) Doença de Parkinson
- h) Esclerose Múltipla
- i) Espondiloartrose Anquilosante
- j) Fibrose Cística (Mucoviscidose)
- k) Hanseníase
- l) Nefropatia Grave
- m) Hepatopatia Grave
- n) Neoplasia Maligna
- o) Paralisia Irreversível e Incapacitante
- p) Tuberculose Ativa

O site da Receita Federal explica os procedimentos para usufruir da isenção:



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

O laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Se não for possível, o contribuinte deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção.

O site informa também as providências que podem ser adotadas caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual. São procedimentos diversos, realizados no próprio site da Receita Federal, e dependem da data em que a doença foi contraída, se no exercício atual ou anteriores, e neste último caso, se há saldo de imposto a pagar ou a restituir.

O [Parecer CREMEB n.º. 05/2018](#) informa que a [Lei n.º. 7.713/1988](#) silencia sobre o modo de comprovação, perante o órgão fiscal, das doenças ali elencadas. Outrossim, esclarece que a lacuna foi preenchida pelo Art. 30, da Lei n.º. 9.250/1992: a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Embora a norma legal seja clara como água de rocha ao afirmar que o documento a ser preenchido é um laudo pericial, paradoxalmente, o [Parecer CREMEB n.º. 05/2018](#) salienta que, embora tenha mantido a denominação "laudo" para o documento médico que dá acesso à isenção, este teria natureza de atestado ou relatório médico, posto que elaborado por médico assistente, e não por perito médico.

Neste contexto, o [Parecer CREMEB n.º. 05/2018](#) estabeleceu o entendimento de que ainda que o contribuinte fosse assistido por médico particular, e que as consultas e tratamento da doença que dá direito à isenção fossem custeados com recursos próprios ou por intermédio de planos de saúde, a Receita Federal do Brasil teria a prerrogativa, e até o dever legal, de só aceitar como válidos laudos originados de serviços médicos oficiais de quaisquer das três esferas da Administração Pública.

Desta forma, asseverou que no caso de paciente assistido por médico de serviço que não preenche o requisito da Lei Federal para acessar a isenção, o contribuinte não teria outra opção, que não se consultar com médico de unidade pública, pois seu próprio médico assistente estaria impedido, com fulcro no Art. 82 do Código de Ética Médica, que veda ao médico:

Art. 82. Usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada.

A norma ética acima citada destacou que o dever de laudar é sucedâneo do Art. 91 do Código de Ética Médica que veda ao médico:



Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

Acrescentou que para pacientes que procuram o médico do serviço público, apenas para uma primeira (e provavelmente, única) consulta, o dever de laudar decorre dos princípios da universalidade e da integralidade do Sistema Único de Saúde, garantidos pela Constituição Federal.

Afirmou, em conclusão, que médicos de serviços de saúde próprios ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde devem emitir laudos para isenção de tributos, tanto aos pacientes que já assistem nas unidades do SUS, como aos que marcam consulta apenas para obter o documento, mantida a prerrogativa de proceder a investigações clínicas suficientes para reunir as informações necessárias. O formulário será aquele determinado pela Receita Federal, quando a norma incidente assim o prever, ou outro de livre escolha do profissional, quando a norma apenas lista os itens obrigatórios.

Pois bem. O Art. 30 da [Lei nº. 9.250/1995](#), repise-se, estabeleceu que a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Parece óbvio a esta Conselheira que a norma estabelece que os laudos periciais serão emitidos por serviços de perícia médica oficial.

Entretanto, interpretação diversa adotou o [Parecer CREMEB nº. 05/2018](#), estabelecendo que o laudo pericial seria um atestado médico a ser emitido por um médico assistente de qualquer serviço médico da rede pública. Data máxima vênia, de maneira objetiva, os fundamentos legais ou éticos vigentes não permitem esta interpretação.

Vale destacar, inicialmente, a [Lei nº. 5.172/1966](#) (Código Tributário Nacional - CTN) que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Este diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com natureza jurídica de Lei Complementar, por disposição expressa do Art. 34, § 5º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim preconiza o Art. 111 do CTN:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a [Lei nº. 9.250/1995](#) não tenha especificado em seu texto que o serviço médico oficial a que se refere seja um serviço médico de perícia oficial, parece ser esta a conclusão lógica, quando verificamos o ordenamento jurídico vigente. Se não, vejamos.

A [Lei nº. 9.620/1998](#), em seu Art. 1º, I, cria a carreira de Supervisor Médico-Pericial.



A [Lei nº. 10.876/2004](#), em seu Art. 1º, cria a Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

A [Lei nº. 11.907/2009](#) cria a carreira de Perito Médico Federal (Redação dada pela Medida Provisória nº. 871, de 2019). A [Lei nº. 13.846/2019](#) estabelece que a referida norma passa a ter a seguinte redação:

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

...

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e assistência social:

- a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;
- b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;
- c) a caracterização da invalidez; e
- d) a auditoria médica.

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas a, c e d do inciso I e o inciso V do **caput** deste artigo;

...

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal

Importante observarmos que a [Resolução nº. 637/2018](#) (Ministério do Desenvolvimento Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência) aprovou o [Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária](#), que tem por objetivo apresentar um consolidado atualizado de normas, conceitos legais, éticos e técnicos sobre as atividades médico-periciais.

À fl. 80 do referido Manual, encontramos o seguinte tópico:

PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O processo físico deverá ser instruído com os laudos médicos e resultados de exames complementares e encaminhado à Perícia Médica para análise. O Perito Médico preencherá o formulário próprio da Receita Federal (Anexo XII), em duas vias e devolverá à área administrativa para as providências cabíveis (lançar no Sistema, quando for o caso, e entregar uma via do formulário preenchido ao segurado). Fica a critério do Perito Médico a convocação do requerente, quando achar necessário.

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária está disponível no link abaixo:

https://drive.google.com/file/d/1fTMHWWWE7hYS5E8oIKPP_sqzeyXqhFDb_/view



No que diz respeito à análise das normas éticas, também não encontramos lastro que fundamente a interpretação de que o laudo pericial exigido pelo artigo 30 da [Lei n.º 9.250/1995](#) seria um atestado médico.

O [Parecer CFM n.º 13/1996](#), citado no [Parecer CREMEB n.º 05/2018](#) (sem descrever o seu conteúdo), estabelece, em sua ementa, que o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência pode ser emitido por médico não necessariamente perito oficial, devendo os médicos, nestes casos, aterem-se exclusivamente às conclusões médicas. Ressalte-se que o parecer em comento é anterior às normas legais que organizam a carreira de Perito Médico Federal e estabelecem suas atribuições exclusivas. Traz as seguintes definições:

Atestado médico. É uma declaração conclusiva a respeito do estado de saúde ou doença de alguém, podendo incluir o prognóstico ou consequências daquela condição.

Laudo. É um documento descritivo, onde todos os atos do exame (anamnese, exame físico, avaliação de exames complementares) são registrados para, ao final, concluir e responder a quesitos, se existentes.

O [Parecer CFM n.º 13/1996](#) preconiza que tanto médico assistente, quanto o funcionário público, ou credenciado para atendimento pelo SUS (seja na condição de médico assistente, ou não), estão obrigados ao preenchimento do laudo de avaliação para pessoas portadoras de deficiências. Neste caso, diz o Parecer, o laudo será ainda avaliado por perito oficial do INSS.

A [Resolução CFM n.º 1.658/2002](#) (alterada pela Resolução CFM n.º 1.851/2008) estabelece, em seu Art. 1º, que o atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

A citada Resolução estabelece também, em seu Art. 2º, que ao fornecer o atestado, o médico deverá registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Já o Art. 3º, determina que na elaboração do atestado, o médico assistente deverá especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente. Deverá também registrar os dados de maneira legível; identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

O Parágrafo Único do Art. 3º prescreve que quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica, deverá informar o diagnóstico; os resultados dos exames complementares; a conduta terapêutica; o prognóstico; as consequências à saúde do paciente; o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais



como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação. Deverá também registrar os dados de maneira legível; identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Destaca-se o Art. 6º da mesma Resolução:

Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

...

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Depreende-se das normas abordadas, que o atestado médico é parte integrante de um ato médico, devendo ser elaborado contendo os requisitos estabelecidos em resolução específica ([Resolução CFM nº. 1.658/2002](#)). O atestado médico servirá de base para a decisão final a respeito da concessão ou manutenção de um benefício previdenciário ou tributário, atribuição do médico perito.

Cumpre-nos ressaltar que o atestado médico é um documento com natureza jurídica declaratória, devendo ser expedido pelo médico assistente, que é quem melhor conhece o quadro clínico do paciente. Importante frisar que não encontramos norma, ética ou legal, capaz de nos fazer concluir que os atestados emitidos por médicos dos serviços privados tenham presunção de veracidade menor do que aqueles emitidos por médicos da rede pública. Tal suposição, nos faria estabelecer uma perigosa hierarquia de validade entre os atestados, privando os atos médicos praticados na rede privada da presunção de boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações intersubjetivas no nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, é patente a possibilidade de responsabilização ética, civil e criminal do médico que venha a emitir atestado médico inidôneo, seja na esfera pública ou privada.

Não se confundem, portanto, a atuação do médico assistente e a atuação do médico perito. O primeiro tem o dever de acolher, diagnosticar, tratar e confortar o seu paciente, estabelecendo com ele uma relação especialíssima de confiança. Já o médico perito, como bem definido pela [Resolução CREMEB nº. 288/2007](#), realiza exames de natureza médica em procedimentos administrativos e judiciais, securitários e previdenciários, atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial, ou administrativa. Não há relação médico-paciente no âmbito das atividades do médico perito, o que preserva a isenção deste profissional durante sua atuação. Neste prisma, vale lembrar a vedação contida no Art. 93 do Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.



Relevante lembramos que o site da receita federal orienta aos contribuintes que o laudo pericial deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Não há qualquer alusão a laudo ou atestado emitido por unidades públicas, ou que atendam ao SUS.

Neste sentido, procuramos verificar detalhadamente as instruções existentes no site do Governo Federal, fonte pagadora dos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência, disponível no link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-isencao-do-imposto-de-renda-por-doencas-previstas-na-legislacao-tributaria>

O site esclarece que o requerimento de agendamento da perícia deve ser feito no aplicativo ou site “Meu INSS” (<https://meu.inss.gov.br/#/login>), ao tempo em que informa os procedimentos para acessar o site, e a documentação obrigatória em comum para todos os casos: número do CPF; laudos médicos e/ ou exames que comprovem a doença. Se for procurador ou representante legal: procuração ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda); documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante.

A publicação adverte que o segurado poderá ser chamado para comparecer pessoalmente à perícia, em local, dia e hora marcados pelo próprio INSS. No dia da perícia, deverá mostrar seus documentos de identificação e todos os laudos e exames originais.

Assim também, verificamos as instruções existentes no site do Portal do Servidor do Estado da Bahia, fonte pagadora dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio da Previdência Estadual, disponível no link: <http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/conheca-junta-medica>

No item Perguntas Frequentes, encontramos link que informa quais os documentos necessários para solicitação de isenção de imposto de renda:

Você deverá ESTAR APOSENTADO(A) e apresentar perante à SUPREV, um RDV devidamente assinado, no qual conste nome, RG, CPF, cadastro, cargo, Secretaria, solicitando a realização de Perícia Médica para fins de Isenção de Imposto de Renda e/ou Imunidade de Contribuição Previdenciária. Deverá ser anexado ao requerimento, relatório médico completo, além de exames que comprovem a atividade da patologia e cópia da comprovação de aposentadoria. O relatório médico completo onde conste:

- Nome do interessado
- Número do processo SEI
- CID – 10
- Manifestações clínicas e laboratoriais que comprovem a afirmação acima. No caso de cardiopatia grave deve constar ainda o grau de cardiopatia de acordo com os critérios adotados pelo New York Heart Association (NYHA)
- Exames subsidiários comprobatórios recentes. No caso de doença neoplásica deve constar ainda o estadiamento atual da doença
- Relatório médico recente
- Exame anatomopatológico / biopsia
- Marcadores tumorais
- Para outras patologias, que não sejam CA, são necessários exames complementares e relatório médico.



Observação: A não apresentação de exames complementares, que comprovem a patologia alegada, poderá resultar em NEGATIVA DO PEDIDO.

Por fim, verificamos as instruções existentes no site do FUMPRES – Fundo Municipal de Previdência do Servidor, fonte pagadora dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio da Previdência Municipal de Salvador, disponível no link: <http://previdencia.salvador.ba.gov.br/servicos/>

Consta no item Isentar Imposto de Renda, a forma de solicitação do serviço:

O serviço é solicitado presencialmente no Setor de Cadastro e Orientação – SECAD, da Diretoria de Previdência – DPR. O segurado deve comparecer munido da documentação necessária. O horário de atendimento é de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, exceto feriados.

Público-alvo do serviço:

O serviço é destinado aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Salvador ou seu representante legal.

Documentação necessária:

- RG e CPF
- Relatórios médicos com CID/ Exames (atualizados)
- Contracheque atualizado que comprove o desconto do IR
- Comprovante de Residência

Nenhum dos órgãos consultados exige que o atestado médico ou relatório médico seja expedido por médico de unidade pública.

Uma vez descritos os procedimentos administrativos para a isenção de imposto de renda, consideramos importante destacar que, havendo necessidade de buscar a garantia do direito à isenção do imposto de renda na esfera judicial, o entendimento jurisprudencial a respeito da comprovação das doenças está cristalizado na Súmula 598 do STJ:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (SÚMULA 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJE 20/11/2017)

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. NEOPLASIA MALIGNA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. RELATÓRIO DE MÉDICO PARTICULAR. DOENÇA COMPROVADA. SÚMULA 598/STJ. VANTAGEM FINANCEIRA INDIRETA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a Súmula nº 598, do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. 2. O laudo médico particular que atesta a existência da neoplasia, bem assim o tratamento realizado, constitui documento idôneo para que se reconheça o direito à isenção do imposto de renda. 3. A vedação legal para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não se



aplica às hipóteses em que a vantagem financeira seja consequência indireta ou secundária do provimento jurisdicional. 4. Agravo conhecido e provido.

(TJ-DF XXXXX20198070000 DF XXXXX-24.2019.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Demais entendimentos importantes do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria, podem ser consultados no link abaixo:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042021-STJ-define-alcance-da-isencao-tributaria-para-portadores-de-doencas-graves.aspx>

DO PARECER CONCLUSIVO

Foram formuladas questões cujas respostas se baseiam em normas éticas e legais já exaustivamente expostas. Para fins didáticos, as questões serão respondidas ao consulente em dois tópicos, a seguir:

1. Da emissão do atestado ou relatório médico que irá subsidiar o laudo pericial:

Ante a relevância deste documento, recomenda-se que seja emitido pelo médico que assiste o paciente (aquele que acompanha o paciente e conhece o quadro clínico, seja qual for a especialidade), de modo a evitar dificuldades para o portador da doença que permite a isenção tributária.

O atestado ou relatório emitido pelo médico assistente, seja da esfera pública ou privada, tem presunção de veracidade e deve ser aceito pelo médico perito, exceto quando houver determinação legal em sentido contrário (o que não é o caso da legislação referente à isenção de imposto de renda, até a presente data).

Na falta do médico assistente, o diretor técnico da instituição em que o paciente vem sendo acompanhado poderá ser chamado para tomar as providências cabíveis.

2. Da emissão do laudo pericial exigido pelo Art. 30 da [Lei nº. 9.250/1992](#):

Na esfera federal, o laudo pericial é atribuição exclusiva dos médicos pertencentes à carreira da Perícia Médica Federal. Todos os contribuintes que recebem os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões do Regime Geral da Previdência, e são portadores das doenças elencadas na [Lei nº. 7.713/1988](#), art. 6º, XIV e XXI, c/c [Lei nº. 9.250/1992](#), art. 30 § 22º (que acrescenta a fibrose cística/mucoviscidose ao rol de doenças) devem solicitar atendimento para isenção de imposto de renda, no site ou aplicativo do INSS. O formulário apropriado será preenchido pelo perito, ao final do atendimento.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

O site da Receita Federal orienta aos contribuintes que o laudo pericial deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Dessa maneira, os aposentados e pensionistas que recebem rendimentos oriundos dos Regimes Próprios de Previdência, devem buscar os serviços de perícia médica oficial do ente com o qual está vinculado. A documentação necessária, no que se refere ao Estado da Bahia, está relacionada nos sites específicos, cujos links foram disponibilizados.

Em conclusão, com lastro na fundamentação apresentada ao longo do presente relatório, este parecer-consulta atualiza o entendimento do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia em relação ao [Parecer CREMEB nº. 05/2018](#).

É o parecer.

Salvador, 6 de setembro de 2022.

Cons.^a Izabella Seraphim Pitanga Athayde
Relatora de Vistas